

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2000

Altera os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia.

Autor: Deputado Confúcio Moura

Relator: Deputado Anivaldo Vale

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 2.776, de 2000, o autor, Deputado Confúcio Moura, propõe sejam alterados os limites da Floresta Nacional (FLONA) do Bom Futuro, no Estado de Rondônia, criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988.

Trata, a alteração pretendida, de excluir dos limites da FLONA uma área de aproximadamente cem mil hectares, atualmente ocupada por posseiros.

Fixa, o Projeto de Lei, um prazo de cento e vinte dias para que o Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – adote as providências necessárias à fixação dos novos limites e à demarcação física da FLONA.

Argumenta o autor da proposição que, até a data da apresentação do Projeto, já se havia passado mais de treze anos da criação da FLONA, sem que esta “saísse do papel”. Sem a demarcação física da Unidade de Conservação e devido à sua proximidade com o

Projeto de Assentamento Buritis, ocorreram incursões de agricultores na área, o que acarretou sua ocupação por mais de duas mil famílias, em unidades de 21 alqueires, onde edificaram casas e formaram pastagens, cafezais e roças de subsistência, além da implantação de farmácia, mercados, oficinas, fábrica de manilhas e blocos de cimento, escola, serrarias e estradas para a extração de madeira.

O Projeto foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Agricultura e Política Rural, mas, por solicitação de seu Presidente à época, Deputado Luiz Carlos Heinze, a proposição foi redistribuída pela Mesa para que também pudesse ser apreciada por esta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional. Finda a última Legislatura, não havendo qualquer parecer votado em Comissão, foi arquivada a proposição que, a pedido do autor foi, na nova Legislatura, desarquivada para a continuidade de sua tramitação. Em seguida a esta, manifestar-se-ão ainda a Comissão de Agricultura e Política Rural, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.776, de 2000.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando de sua tramitação na última Legislatura, suscitou, o presente Projeto de Lei, todos os debates necessários e possíveis, com a oportunidade de manifestação das partes interessadas, qual seja, os representantes dos assentados, do Incra e do Ibama.

Ocorre que, logo após a apresentação do Projeto de Lei pelo Autor, Deputado Confúcio Moura, foi aprovada e sancionada a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, o SNUC, em que as Florestas Nacionais - FLONAS

são consideradas unidades de uso sustentável, com o objetivo de “compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais” (§2º do art. 7º).

Surgiu, então, o entendimento de que essa redefinição de uso poderia possibilitar uma readequação das atividades dos assentados que, ao invés de resultarem no desmatamento anual de 6 mil hectares para a formação de pastagens, conforme relata o autor, poderiam ser reorientadas para um modelo de exploração compatível com a manutenção dos maciços florestais. Se inúmeros estudos têm apontado que a substituição de florestas por pastagens naquela região tem desgastado aceleradamente o solo, constituindo-se um modelo depredador dos recursos naturais, sem recompensa à altura ao agricultor, sendo incapaz de fixá-lo à terra e prover-lhe continuamente o sustento, era oportuno que demandássemos esforços em prol de um acordo que pouasse a floresta de futuros desmatamentos e, ao mesmo tempo, propiciasse a fixação dos assentados na área em novos moldes de exploração. Chegou-se a cogitar a possibilidade de doação, pelo Incra, de área diametralmente oposta àquela ocupada pelos agricultores, como forma de recompensar a FLONA pelo espaço já degradado.

Em Audiência Pública, houve o compromisso dos dirigentes dos órgãos federais envolvidos de formatar uma proposta nesse sentido que pudesse evitar a redução drástica de cem mil hectares da FLONA do Bom Futuro, por meio da aprovação deste Projeto de Lei. Desde então, nada mais foi ofertado a esta Comissão, que diga respeito à solução do impasse.

Este é o motivo pelo qual, desarquivada a proposição, está a mesma, novamente, a pedir manifestação desta Comissão sobre o mérito de seu conteúdo, no campo temático de competência deste Colegiado.

Relatadas todas as circunstâncias que já envolveram a tramitação desta proposição, visto que nenhum caminho concreto de solução por parte do Executivo foi apontado, e entendido que compete ao parlamentar aproximar a norma jurídica da realidade, de modo a permitir a implementação da Lei e o pleno exercício da cidadania, entendemos que chega a hora de dar prosseguimento à tramitação deste Projeto de Lei, fazendo valer sua proposta de alteração dos limites da FLONA do Bom Futuro, aquietando, assim, as aflições dos posseiros que lá vivem há mais de oito anos.

Pelo exposto, somos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.776, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Anivaldo Vale
Relator

941_Anivaldo Vale